



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13642.000178/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.519 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BOSCO BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas, cujo processamento deu origem à exigência, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto vencedor. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 28

/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por DAYSE FERNANDES L

EITE

Impresso em 30/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM:28/5/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 04 a 06, do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, em decorrência de dedução indevida de carnê-leão e imposto complementar/mensalão.

Impugnando a exigência, o contribuinte, apresenta os documentos de fls. 7/12. Solicita o cancelamento do feito fiscal, argumentando que os rendimentos tributáveis declarados, recebidos do INSS e Fundação Sistel de Seguridade Social, são isentos, conforme art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, uma vez que lhe foi concedido aposentadoria por invalidez desde 24/12/1999, em razão de moléstia profissional constatada nessa data. Para fazer prova da isenção apresenta carta de concessão de aposentadoria do INSS e laudo oficial, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 09-25.482, de 7 de agosto de 2009, que se encontra às fls. 22 a 27, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF Exercício: 2005*

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não-impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não se conhece da impugnação apresentada quando pretenda formalizar pedido de retificação de declaração, posto que aquela deve se limitar à infração descrita na autuação e somente compreender questões pertinentes à matéria objeto do lançamento.

. Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se em 19/10/2009, fls. 28.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou seu recurso às folhas 32, protestando pelo reconhecimento da nulidade do lançamento, fundamentando-se nas seguintes razões:

“O carnê-leão é a modalidade do IR em que participam todos os Profissionais Liberais. É o recolhimento de Imposto de Renda Mensal semelhante ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em que são contribuintes, por exemplo, os empregados de empresas que tem Imposto de Renda (IR) descontado diretamente na folha de pagamento (contra-cheque).

Paga-se o Carnê Leão pelo total dos rendimentos provenientes de Pessoas Físicas. Pagamentos de Planos de Saúde (Pessoa Jurídica) para o profissional Liberal (Médicos, dentistas etc) são considerados por lei como pagamentos provenientes de , Pessoa Física também.

O pagamento do Carnê Leão é obrigatório!

O Imposto Complementar ao contrario, pode ser pago opcionalmente pelo contribuinte, e é o imposto de renda proveniente do total de rendimentos provenientes de Pessoa Jurídica que, por estarem no limite de isenção, não sofreram retenção do imposto. Desta forma, evita-se que o imposto se acumule para ser pago de uma única vez.

O contribuinte, por acreditar equivocadamente ser obrigado ao recolhimento do Imposto Complementar, lançou em sua Declaração de IRPF valores referente ao mesmo, ciente de que deveria efetuar os recolhimentos. Por isso, em suas impugnações anteriores, sequer questionou tal fato. O que ocorre é que a Declaração de IRPF do contribuinte foi elaborada de forma incorreta. O contribuinte não era obrigado a pagar o imposto complementar e ainda gozava de uma isenção usufruída, ou melhor, não lançada na mesma, devido a origem de seus rendimentos se basear em aposentadoria , decorrente de portador de moléstia profissional, conf art. 39, incisos XXXI e XXXIII, RIR/1999, gerando assim uma declaração com informações totalmente equivocadas.

.....

omissões e ou contradições que não tenham sido impugnadas pelos;sujeitos passivos. Nesses casos, é usual solicitar aos AFRFB notificantes/autuantes que, em sendo cabíveis, se promovam os devidos saneamentos.

o processo administrativo pauta-se pelos princípios da verdade material e da informalidade no processo administrativo-fiscal é inerente ao julgamento o livre esquadrihar do lançamento, fundamentando-se as conclusões, evidentemente, na decisão. O fato de o julgador administrativo ser um AFRFB de forma

alguma o franqueia a passar ao largo de questões que, embora não suscitadas pelo sujeito passivo, fragilizem ou lancem por terra o lançamento.

Se nessa linha o fizesse , estaria patente a parcialidade do julgador, o que não se admite sequer no processo administrativo..

E dever de quem quer que descubra esse fato, mesmo quando o sujeito passivo não impugnar esse ponto, ou ainda, quando este ponto não tiver sido o motivo da notificação, promover a retificação do crédito.

requer o cancelamento do crédito tributário lançado, postulando ainda pelo seu direito de receber o valor a restituir conforme corretamente calculado As fls. 25

Por fim, pediu o contribuinte que seja considerado nulo ou improcedente o lançamento fiscal

É o relatório

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento

Afasto a preliminar de nulidade, pois entendo que o lançamento atende a todos os requisitos formais dos artigos 142 do Código Tributário Nacional e atende ao artigo 10 do Decreto 70,235/76, sendo que motivou adequadamente as razões na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 06.

Considerações iniciais.

De início cumpre registrar que o contribuinte tem a prerrogativa de elaborar seu recurso na forma que entender adequada, em face de seu direito de ampla defesa, garantido inclusive na Constituição Federal de 1988. Todavia, é cediço no Superior Tribunal de Justiça, STJ, que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, fato que ocorreu no presente caso, conforme adiante fundamentado.

Sobre esse tema, vejamos as ementas das recentes decisões proferidas por aquele tribunal nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em

13/02/2007:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC.
(...).*

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.”(REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira).

“TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO OCORRÊNCIA (...)

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. **É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.**” (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifei).

No voto condutor de outro julgado, “AgRg no Ag 353263/MG agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/01348655”, de 21/02/2006, asseverou o insigne Ministro Peçanha Martins:

“A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a não ocorrência de violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal se a questão controvertida foi resolvida pelo acórdão de forma fundamentada. (RESP 174.390/SP e EDCL no RESP 202.056/SP).”

O recorrente não pode esperar, tampouco exigir, que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos, cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993

Quanto ao mérito, cumpre observar que o contribuinte não se insurge neste processo contra a Glosa do valor de R\$ *****3.349,87, pleiteado indevidamente a título de Carnê-leão e Imposto Complementar (mensalão), na DIRPF, apresentada para o Exercício de 2004. Nessa medida, entendo que a matéria é incontroversa e nesse tanto o lançamento de dedução indevida de carnê-leão se consolidou na esfera administrativa.

Assim, concordo com o entendimento adotado na fundamentação do voto vencedor do acórdão rechaçado, proferido pela eminente relatora Maria Fernanda Araújo Simões, a quem peço vênia para transcrever fragmentos, por se amoldar com perfeição ao caso em debate, *in verbis*:

*“Não houve, por parte da autoridade fiscal, qualquer alteração no item mencionado pelo contribuinte em sua defesa, qual seja, **rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas**. Pretende ele, então, efetivamente retificar sua declaração de ajuste anual por meio de impugnação a lançamento, objetivando a exclusão de tais rendimentos sob o argumento de serem estes isentos de tributação. Tal assunto é diverso daquele constante da notificação e a peça impugnatória deve limitar-se à infração nela descrita, compreendendo somente questões concernentes à matéria objeto do lançamento.*

Dessa forma, a exigência formalizada por meio da notificação em apreço não foi efetivamente impugnada, haja vista que a defesa apresentada não atende às normas disciplinadoras para a presente situação, constantes do Processo Administrativo Fiscal, anteriormente transcritas.

A alteração do lançamento em virtude de impugnação, portanto, pressupõe a existência de contraditório, ou seja, é necessário que as alegações do contribuinte digam respeito às alterações efetuadas no procedimento, de revisão da declaração, resultando, assim, na instauração de um litígio. Considerando que, no caso em tela, inexistente o contraditório no que tange à alteração no rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, conforme visto, incabível qualquer pronunciamento desta instância administrativa de julgamento sobre a matéria levantada pelo interessado à fl. 1, por falta de competência regimental para tanto e por ferir as regras do próprio Processo Administrativo Fiscal”

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso .

Brasília/DF, Sala de Sessões, 18 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado.

Embora concorde com a constatação de que, na impugnação, o contribuinte não se insurgiu contra a glosa que lhe foi imposta, com o devido respeito ao bem fundamentado do voto da Conselheira Relatora, considero que a solução mais adequada é outra.

O recorrente está a insurgir-se contra o lançamento como um todo, o qual está fundamentado em uma premissa equivocada, qual seja, que os rendimentos recebidos do INSS e da Fundação Sistel de Seguridade Social declarados pelo contribuinte são tributáveis. Sustenta o recorrente que neste ponto há um erro, pois são rendimentos isentos por serem proventos de aposentadoria de portador de moléstia profissional a que o legislador outorgou isenção.

Desde a impugnação alega que os valores recebidos do INSS e Fundação Sistel de Seguridade Social são isentos, conforme art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, uma vez que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez desde 24/12/1999, em razão de moléstia profissional constatada nessa data. Para fazer prova da isenção apresentou carta de concessão de aposentadoria do INSS e laudo oficial, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde.

Conclui-se que a Declaração de Ajuste foi elaborada com erro de fato, tanto na parte em que foi informado pagamento de Carnê Leão e Imposto Complementar (glosados pela Fiscalização) como também no campo em que foram informados os rendimentos do INSS e da Fundação Sistel.

Comprovado que os referidos rendimentos são aposentadoria e complementação de aposentadoria (fls. 07/08), respectivamente, do contribuinte portador de moléstia profissional, desde 1996 (laudo oficial de fls. 09), não é correto admitir a correção somente da parte que prejudica o contribuinte, mas sim apurar o tributo de forma a homenagear a verdade material.

Desta forma, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Processo nº 13642.000178/2007-21
Acórdão n.º 2802-01.519

S2-TE02
Fl. 77



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 28 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA